



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SUBSTITUTIVO N° AO PROJETO DE LEI N° 170/2021

**Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de telefonia fixa, banda larga, televisão a cabo retirarem de postes a fiação excedente e sem uso que tenham instalado no Município de Sorocaba e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e prestadoras de serviços de telefonia fixa, banda larga, televisão a cabo que operam com cabeamento aéreo (fiação) no Município de Sorocaba, ficam obrigadas a retirar os fios excedentes, sem uso, e demais equipamentos inutilizados nos postes ou quaisquer equipamentos de suporte localizados em vias públicas municipais.

Art. 2º O infrator estará sujeito às seguintes medidas:

I - notificação para sanar a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, a critério da autoridade competente;

II - multa de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais Municipais (UFMs).

§ 1º Em caso de reincidência, a autoridade competente aplicará em dobro a multa referida no inciso II do caput deste artigo.

§ 2º Em caso de ser aplicada multa, seu pagamento não desobriga o infrator de sanar as irregularidades existentes.

§ 3º A não retirada ou o lançamento de resíduos oriundos de cabos e fiação aérea nas vias públicas ou em lugares em desacordo com as normas vigentes, resultará na aplicação da multa descrita no inciso II do caput deste artigo, dobrada na reincidência.

§ 4º O prazo previsto no inciso I do caput deste artigo fica reduzido para 24 (vinte e quatro) horas, a partir da data da constatação do risco ou do recebimento de notificação do Órgão Municipal competente, caso seja constatada situação de emergência pela autoridade competente.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 5º As empresas concessionárias ou permissionárias ficam responsáveis pela manutenção, conservação, remoção ou substituição, sem qualquer ônus ao Município de Sorocaba.

§ 6º A competência de fiscalização será exercido por Secretaria designada pelo Poder Executivo através de Decreto Municipal.

Art.3º O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada, de modo que a instalação realizada por um não utilize outros pontos de fixação nem invada a área destinada a outro.

§ 1º. As novas instalações devem ser identificadas e instaladas separadamente, contendo o nome da responsável, inclusive quando o desenvolvimento tecnológico permitir compartilhamento, situação em que deverá constar também a identificação de quem compartilha a rede.

Art. 4º As empresas concessionárias ou permissionárias referidas no artigo primeiro, deverão se adequar ao disposto nesta Lei no prazo máximo de 2 (dois) anos, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Os custos decorrentes do disposto nesta Lei serão suportados pelas empresas, concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e prestadoras de serviços, ficando vedada qualquer cobrança dos consumidores.

Art. 6º O Poder Executivo municipal regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**S/S., 16 de Agosto de 2021**

**Rodrigo do Treviso  
Vereador**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## **JUSTIFICATIVA:**

O presente Projeto de Lei obriga as empresas concessionárias e permissionárias, prestadoras de serviços de telefonia, televisão a cabo, internet, o alinhamento e a remoção dos cabos e fiação por elas instalados, quando excedentes e sem uso.

O cabeamento e a fiação aérea já contribuem e muito para a poluição visual das ruas da cidade.

Atualmente temos que deparar com um emaranhado de fios expostos sem utilização, sobrecarregando os postes que passam a servir como "estoques" de fiação e cabos excedentes.

A remoção dos cabos excedentes não serve apenas para promover a revitalização urbana da cidade, mas também, com o fim da poluição visual, visto que fios soltos, dependurados ou enrolados tornam o cenário ruim.

Serve, também, para proteger os cidadãos, pois o acúmulo de fios em um poste pode colocar em risco a vida das pessoas quando espalhados no chão ou dependurados. Isso porque não se sabe com precisão quais são energizados e quais não são, podendo causar acidentes fatais.

Considerando ainda, que as novas instalações deverão ser identificadas, objetivando a fiscalização e imposição de multa caso necessário para as empresas responsáveis.

Se faz necessário o presente projeto de Lei, tendo em vista que a Lei já existente nº 11.312 de 18 de abril de 2016 refere-se especificamente aos companhias de energia elétrica.

Considerando a necessidade de melhor fiscalização para atendimento da referida Lei, este Projeto de Lei busca garantir essa individualização e melhor controle dessas empresas.

Assim, solicitamos e contamos desde já o apoio de meus pares para aprovação do presente Projeto.

**S/S.,16 de Agosto de 2021**

**Rodrigo do Treviso  
Vereador**